TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo **40/102515/2025**
Data 03/07/2025
Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

VOTO Nº: 451/2025

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Revogação da Tutela Provisória. Determinação.

Na pesquisa de preços, é necessária a utilização de valores efetivamente homologados, haja vista que valores obtidos nas propostas de licitantes não vencedoras, muitas vezes são apenas uma estimativa, sem real interesse em fornecer o bem ou serviço.

PROCESSO Nº	:	40/102.515/2025
ASSUNTO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.339/2025
PARTES	:	Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID
OBJETO	:	Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível, a serem utilizados nas atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Família.
VALOR	:	R$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, cujo objeto refere-se ao Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível, a serem utilizados nas atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Família - SECID, no valor estimado de R$ 2.250.000,00.

Em Decisão exarada na 27ª sessão Ordinária de 20/08/2025[1], nos termos do VOTO TKR n.º 361/2025, decidiu-se o seguinte:

1) Pela **TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL** do presente processo, nos termos do Art. 135, Inciso VI, do RITCMRio;

2) Pela **MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA** para manter suspenso o Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025; e

3) Pela **Determinação**, com fundamento no art. 219, § 6º, do RITCMRio, para que a **Secretaria Especial de Cidadania e Família-SECID** retifique o orçamento referencial do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID no 90.339/2025, respeitando os ditames legais.

Após as providências adotadas pela jurisdicionada (P057 a P069), os autos foram analisados pela 1ª IGE, que verificou o atendimento à orientação desta Corte de Contas e a solicitação da SECID para a liberação do prosseguimento do certame:

(...)
2. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA SECID
Preliminarmente, cabe destacar a resposta tempestiva, detalhada e elucidativa da Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID, o que permite uma melhor análise acerca desta questão de suma importância nas licitações, qual seja, a pesquisa de preços que demonstre de forma eficaz o preço de mercado, capaz de servir de referência ao gestor na realização do certame.
Em Despacho n.º CID-DES-2025/00943, de 01/09/2025 (Peça P057, págs. 1 até 4), afirma-se que "*a SECID buscou, conforme determinação deste Egrégio Tribunal, realizar nova pesquisa de preços, utilizando exclusivamente valores homologados em licitações públicas, obtidos através de Sistemas Oficiais de Governo, considerando os parâmetros indicados na legislação que motivou a indicação de reformulação*.".
Esclareceu, ainda, que "*foram considerados e anexados ao processo, para comprovação dos parâmetros adotados, documentos encontrados*

[1] Acórdão n.º 2788/2025

nos sistemas oficiais do governo (PNCP, Compras.gov, e-Compras Rio), sendo desconsiderados valores estimados oriundos de consultas a fornecedores, conforme orientação expressa do Voto.".

3. DA ANÁLISE DESTA UNIDADE TÉCNICA

Na nova pesquisa apresentada, a SECID utilizou quatro fontes de referência para o item 1 e três para o item 2, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 1 - Novo valor unitário para o item 1: Veículos de 02 volumes (Hatch).

Item 1: Veículos de 02 volumes (Hatch) (Veículo de Expediente)			
Fonte	**Item**	**Órgão licitante**	**Valor unitário**
Ata de Registro de Preços n.º 015-A/CPL/2025[2]	1	Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu	R$ 3.157,25
Ata de Registro de Preços 013/2025[3]	3	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana	R$ 2.900,00
Contrato n.º 68/2025[4]	1	Prefeitura Municipal de Maricá	R$ 3.149,81
Ata de Registro de Preços n.º 133/2023[5]	1	Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada (Município do Rio de Janeiro)	R$ 2.388,92
MÉDIA ARITMÉTICA			**R$ 2.899,00**

Embora a jurisdicionada tenha se utilizado da média aritmética para compor a estimativa de preço, cumpre ressaltar que a mediana dos valores apresentados na tabela acima corresponde a R$ 3.024,91, portanto, superior à média aritmética adotada.

Tabela 2 – Novo valor unitário para o item 2: Item 2: Veículos de 03 volumes (Sedan).

Item 2: Veículos de 03 volumes (Sedan) (Veículo de Equipe de Trabalho)			
Pregão	**Item**	**Órgão licitante**	**Valor unitário**
Ata de Registro de Preços n.º 015-B/CPL/2025[6]	2	Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu	R$ 3.612,50
Contrato n.º 68/2025[7]	2	Prefeitura Municipal de Maricá	R$ 3.594,19
Ata de Registro de Preços n.º 133/2023[8]	1	Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada (Município do Rio de Janeiro)	R$ 2.851,39
MÉDIA ARITMÉTICA			**R$ 3.352,69**

Tal como no item 1, a jurisdicionada utilizou a média aritmética para compor a estimativa de preços. Cumpre destacar, contudo, que a mediana dos valores constantes da tabela acima corresponde a R$ 3.594,19, sendo, portanto, superior à média aritmética adotada.

Com isso, o valor global redefinido para a aquisição foi estimado pela SECID em R$ 1.647.124,20, conforme demonstrado na tabela 3, o que representa uma redução de R$ 602.875,80 em relação ao montante inicialmente previsto de R$ 2.250.000,00.

Tabela 3 – Nova estimativa de preço.

Veículos a serem locados	Valor unitário	Quantidade	Prazo	Valor Total
Item 1: Veículos de 02 volumes (Hatch) (Veículo de Expediente)	R$ 2.899,00	10	36	R$ 1.043.640,00
Item 2: Veículos de 03 volumes (Sedan) (Veículo de Equipe de Trabalho)	R$ 3.352,69	5	36	R$ 603.484,20
VALOR GLOBAL				**1.647.124,20**

Ademais, cumpre destacar que, em atendimento ao disposto no Acórdão n.º 2788/2025 (Peça P053), a jurisdicionada promoveu a retificação do orçamento referencial do Edital (Peça P068), bem como requereu o levantamento da tutela provisória que suspendera o certame, com a consequente liberação para prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 90.339/2025 (Peça P057, pág. 4).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a jurisdicionada atendeu à orientação desta Corte de Contas, utilizando-se exclusivamente de valores homologados para a elaboração de sua estimativa de preços, o que resultou na redução do valor inicialmente previsto, além de promover a devida retificação do orçamento referencial do Edital.

Assim, considerando a solicitação de liberação para prosseguimento do certame, propõe-se a correção de todas as publicações relativas à estimativa de preços do Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, bem como a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se:

1) A tramitação preferencial do presente processo, nos termos do Art. 135, inciso VI, do RITCMRio;

2) **Determinar**, com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCMRio, que o destinatário indicado no quadro a seguir adote a providência corretiva descrita.

Destinatário	**Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID**
Determinação	Corrigir todas as publicações referentes à estimativa de preços do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025 e reabrir o prazo para entrega de propostas.
Prazo sugerido para cumprimento	5 dias úteis.
Achado	A jurisdicionada utilizou-se da média aritmética de preços não homologados e/ou de itens inconsistentes com o objeto do pregão.
Motivação	• Parágrafo 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021[11]; e • Artigos 3.º e 5.º da Portaria SUBCGC n.º 11/2024[12]

3) A **revogação dos efeitos da Tutela Provisória** concedida, nos termos do art. 246, § 5º do RITCMRio, para que a jurisdicionada possa proceder às retificações exaradas na determinação supramencionada.

A CARP/SEAC e a SGCE ratificam a proposta de encaminhamento da 1ª IGE às P071 e P072. A douta Procuradoria Especial, igualmente, manifesta-se em linha com o corpo instrutivo, à P075.

É o **RELATÓRIO**.

II – VOTO

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, cujo objeto refere-se ao Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível, a serem utilizados nas atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Família - SECID, no valor estimado de R$ 2.250.000,00.

Retornam os autos após Decisão exarada na sessão Ordinária de 20/08/2025, nos termos do VOTO TKR n.º 361/2025, que decidiu pela manutenção da tutela provisória para suspender o Pregão Eletrônico e determinou que a SECID retificasse o orçamento referencial do edital do Pregão.

A jurisdicionada atendeu à determinação exarada por esta Corte de Contas, realizando nova pesquisa de preços baseada em valores homologados em licitações públicas e redefiniu o valor estimado, que passou de R$ 2.250.000,00 para R$ 1.647.124,20.

Em função das alterações promovidas e demonstradas nos autos, solicitou, também, o levantamento da tutela provisória que suspendeu o certame e a liberação para prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90.339/2025, situação que requer a correção das publicações referentes à estimativa de preços do PE-RP-SECID n.º 90.339/2025 e a reabertura do prazo para entrega das propostas.

Diante das considerações expostas na manifestação do corpo instrutivo e no parecer da douta Procuradoria Especial, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Pela **REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

PROVISÓRIA, nos termos do art. 246, §5º do RITCMRio[2], para que a jurisdicionada possa proceder às retificações exaradas na determinação, a seguir; e

2) Pela **Determinação**, com fundamento no art. 219, § 6º, do RITCMRio[3], para que a Secretaria Especial de Cidadania e Família - SECID, corrija todas as publicações referentes à estimativa de preços do Edital de Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025 e reabra o prazo para entrega de propostas.

Sala das Sessões, de de 2025.

THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO
Conselheiro Relator

Rcr/Paps

[2] **Art. 246** [....]
§ 5º A tutela provisória de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver concedido ou em resposta a requerimento da parte.
[3] **Art. 219**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:
[....]
§ 6º As determinações mencionadas no inciso II poderão ser proferidas sem prazo fixado quando relacionadas a obrigações de não fazer ou a obrigações de fazer que dependam de evento futuro certo ou incerto..